

1.3 — Delegar no director de serviços de Gestão e no chefe de secção de Logística, na ausência daquele, a competência para autorizar a utilização e condução de viaturas do IPQ, nos termos do artigo 13.º do Decreto-Lei n.º 50/78, de 28 de Março, e do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 490/99, de 17 de Novembro, pelos funcionários, que se desloquem em serviço dentro do território nacional.

2 — Ficam ratificadas todas as autorizações referidas nos números anteriores desde 6 de Maio de 2004 até à data da publicação do presente despacho no *Diário da República*

23 de Fevereiro de 2005. — O Conselho de Administração: *J. Marques dos Santos*, presidente — *Teresa Moura*, vogal — *M. Duarte Figueira*, vogal.

MINISTÉRIOS DAS ACTIVIDADES ECONÓMICAS E DO TRABALHO E DA CIÊNCIA, INOVAÇÃO E ENSINO SUPERIOR

Despacho conjunto n.º 226/2005. — Considerando a Decisão C (2004) 5706, da Comissão, de 24 de Dezembro, que altera a Decisão C (2000) 1785, de 28 de Julho, que aprovou o Programa Operacional Ciência, Tecnologia e Inovação 2010, agora designado como Ciência e Inovação 2010, que se integra no 3.º Quadro Comunitário de Apoio;

No âmbito do Programa Operacional Ciência e Inovação 2010, é criada a medida n.º IV.3, «Formação avançada para a ciência», acção n.º IV.3.1, «Bolsas de mestrado, doutoramento e pós-doutoramento para a ciência», que tem como objectivo dinamizar a formação avançada e a qualificação de recursos humanos do Sistema Científico, Tecnológico e de Inovação;

Sob proposta do gestor do Programa Operacional Ciência e Inovação 2010, ouvido o Instituto de Gestão do Fundo Social Europeu e consultados os parceiros sociais, nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 29.º do Decreto-Lei n.º 54-A/2000, de 7 de Abril, e do n.º 3 do artigo 8.º do Decreto Regulamentar n.º 12-A/2000, de 15 de Setembro:

Determina-se:

1 — É aprovado o Regulamento específico para atribuição de financiamentos da acção n.º IV.3.1, «Bolsas de mestrado, doutoramento e pós-doutoramento para a ciência», da medida n.º IV.3, «Formação avançada para a ciência», integrada no eixo prioritário n.º IV, «Ciência e ensino superior», do Programa Operacional da Ciência e Inovação 2010, do 3.º Quadro Comunitário de Apoio constante do anexo que faz parte integrante deste despacho.

2 — O Regulamento em anexo poderá ser revisto sempre que se considere necessário, carecendo todas as revisões da respectiva homologação da tutela, nos termos do disposto no artigo 8.º do Decreto Regulamentar n.º 12-A/2000, de 15 de Setembro.

3 — O presente Regulamento produz efeitos a partir do dia 4 de Fevereiro de 2005.

3 de Fevereiro de 2005. — Pelo Ministro de Estado, das Actividades Económicas e do Trabalho, *Luís Miguel Pais Antunes*, Secretário de Estado Adjunto e do Trabalho. — A Ministra da Ciência, Inovação e Ensino Superior, *Maria da Graça Martins da Silva Carvalho*.

ANEXO

Regulamento da Medida n.º IV.3, «Formação Avançada para a Ciência», Acção n.º IV.3.1, «Bolsas de Mestrado, Doutoramento e Pós-Doutoramento para a Ciência».

O Programa Operacional Ciência e Inovação 2010 tem como objectivo a formação avançada visando promover a convergência das qualificações científicas dos recursos humanos para os níveis que se observam na generalidade dos países da União Europeia, em particular no que respeita à formação pós-graduada.

Pretende-se, assim, apoiar a formação avançada de recursos humanos, mediante a concessão de bolsas de mestrado, doutoramento e pós-doutoramento, concedidas directamente ao público alvo ou através de instituições de ensino superior e ou instituições que desenvolvam actividades de I&DI, com vista a incrementar a produção de novos conhecimentos, o desenvolvimento de novas competências no trabalho, a capacidade científica, tecnológica e de inovação, a competitividade das empresas e o potencial de investigação no sistema científico, tecnológico e de inovação nacional.

CAPÍTULO I

Disposições gerais

Artigo 1.º

Âmbito e objecto

1 — O presente Regulamento aplica-se às acções de formação avançada financiadas no âmbito do 3.º Quadro Comunitário de Apoio através da medida n.º IV.3, acção n.º IV.3.1, «Bolsas de mestrado, doutoramento e pós-doutoramento para a ciência», do Programa Operacional Ciência e Inovação 2010.

2 — Ao abrigo do disposto do n.º 1 do artigo 36.º do Decreto-Lei n.º 54-A/2000, de 7 de Abril, e do n.º 6 do Decreto Regulamentar n.º 12-A/2000, de 15 de Setembro, o gestor do Programa Operacional Ciência e Inovação 2010, mediante a celebração de um contrato-programa com a Fundação para a Ciência e a Tecnologia (FCT), associa esta última à gestão técnica, administrativa e financeira da componente da medida n.º IV.3, acção n.º IV.3.1, objecto do presente Regulamento.

Artigo 2.º

Objectivos

1 — Os apoios concedidos através do presente Regulamento consistem na atribuição de bolsas de mestrado, doutoramento e pós-doutoramento, tendo em vista:

- A qualificação de recursos humanos afectos a actividades de I & DI;
- A atracção selectiva de doutorados portugueses radicados no estrangeiro, por forma a potenciar o espaço nacional de ciência;
- Promover, prioritariamente, a formação nas áreas estratégicas para a política científica, tecnológica e de inovação (ciências da saúde, segurança, riscos sistémicos, ambiente, desenvolvimento sustentável e alterações climáticas, aeronáutica e espaço, ciência e tecnologias do mar, energia, nanotecnologias e tecnologia dos materiais, biotecnologia, transportes e tecnologias da produção).

2 — O presente Regulamento aplica-se, ainda, a bolsas atribuídas para fins específicos, nomeadamente bolsas previstas para programas de doutoramento ou mestrado propostas por instituições universitárias e de I & D.

Artigo 3.º

Tipologia de bolsas

Os apoios concedidos através do presente Regulamento consistem na atribuição de bolsas de mestrado, doutoramento e pós-doutoramento, nos termos adiante especificados:

- Bolsas de mestrado (BM) — as bolsas de mestrado destinam-se a licenciados para a realização de estudos de mestrado em instituições do ensino superior portuguesas ou estrangeiras, sendo atribuídas, em regra, apenas para o período de preparação da dissertação;
- Bolsas de doutoramento (BD) — as bolsas de doutoramento destinam-se a licenciados ou mestres para a realização de doutoramento em universidades portuguesas ou estrangeiras, incluindo a frequência de programas doutorais;
- Bolsas de pós-doutoramento (BPD) — as bolsas de pós-doutoramento destinam-se a doutorados para a realização de trabalhos avançados de investigação científica em universidades ou instituições científicas portuguesas ou estrangeiras de reconhecida idoneidade.

Artigo 4.º

Duração das bolsas

1 — A duração das bolsas abrangidas pelo presente Regulamento é, em princípio, anual, não podendo, em caso algum, ser aceites períodos inferiores a três meses consecutivos.

2 — Sem prejuízo do disposto no número anterior, as bolsas de doutoramento e pós-doutoramento são susceptíveis de renovação, até um máximo de três anos de duração total da bolsa.

3 — Todavia, no caso de BPD no estrangeiro, o período máximo de concessão da bolsa é, em geral, de dois anos para doutorados que hajam obtido o grau em Portugal e de um ano para doutorados que hajam obtido o grau no estrangeiro.

Artigo 5.º

Titulares dos pedidos de financiamento

Poderão ter acesso aos apoios concedidos no âmbito da presente acção:

- a) Cidadãos nacionais e portadores de título de residência em Portugal, habilitados com os graus de licenciatura, mestrado ou doutoramento;
- b) Cidadãos estrangeiros ou apátridas não residentes em Portugal, no caso de BD e BPD, desde que a candidatura seja apoiada pela instituição nacional de acolhimento.

CAPÍTULO II

Acesso ao financiamento

Artigo 6.º

Modalidades de acesso ao financiamento

1 — A presente acção consagra como modalidade de acesso ao financiamento a formação de iniciativa individual.

2 — A formação de iniciativa individual constitui a modalidade de acesso ao financiamento destinada a suportar os pedidos de financiamento apresentados directamente pelos candidatos individuais ao Programa Operacional Ciência e Inovação 2010 através da FCT.

3 — O disposto no número anterior não impede a adopção de regulamentos próprios por parte das entidades formadoras ou outros operadores, desde que seja cumprido o disposto no artigo 7.º da Lei n.º 40/2004, de 18 de Agosto, nem a possibilidade de, ao abrigo dos mesmos, os candidatos individuais apresentarem simultaneamente candidatura à FCT e à entidade na qual irão ter lugar as actividades decorrentes da concessão da bolsa, desde que seja assegurada a não duplicação de atribuição da bolsa em concreto.

CAPÍTULO III

Pedidos de financiamento

Artigo 7.º

Requisitos de acesso e documentos suporte

1 — A formalização do pedido de financiamento de formação de iniciativa individual é feita mediante a apresentação do formulário de candidatura.

2 — Os formulários podem ser obtidos via Internet na página da FCT.

3 — Para além de documentação específica que possa ser exigida no aviso de abertura e no formulário, as candidaturas devem ser acompanhadas da documentação referida nos números seguintes para cada tipo de bolsa.

4 — Para bolsas de tipo BD e BM são necessários os documentos seguintes:

- a) Documentos comprovativos de que o candidato reúne as condições exigíveis para o respectivo tipo de bolsa, nomeadamente certificados de habilitações;
- b) Programa de trabalhos a desenvolver;
- c) *Curriculum vitae* do candidato;
- d) Cartas de referência;
- e) Parecer do orientador, ou do responsável pelo acompanhamento da actividade do candidato, que assume a responsabilidade pelo programa de trabalhos, o seu enquadramento, acompanhamento e ou supervisão e sobre a qualidade das actividades previstas; este parecer deve incidir sobre o mérito do candidato e o interesse de concessão da bolsa para as actividades previstas;
- f) *Curriculum vitae* resumido do orientador ou responsável pela equipa onde se desenvolve a actividade do candidato, incluindo lista de publicações científicas e experiência anterior de orientação e ou enquadramento de bolseiros;
- g) Documento comprovativo de aceitação do candidato por parte da instituição onde decorrerão os trabalhos de investigação ou as actividades de formação, garantindo as condições necessárias ao bom desenvolvimento do trabalho;
- h) Certificados das disciplinas realizadas no ensino superior, com as respectivas classificações;
- i) Documento comprovativo de aceitação do candidato por parte da instituição que conferirá o grau académico.

5 — Para bolsas de tipo BPD são necessários os documentos das alíneas a) a g) do n.º 2.

6 — No caso de o candidato não conseguir obter os certificados mencionados nas alíneas a) e h) do n.º 2 até ao termo do prazo de candidatura, deve substituí-los por declarações da sua responsabilidade com o correspondente conteúdo e enviar à FCT os certificados oficiais logo que deles disponha. As candidaturas podem, entretanto, ser avaliadas, mas as bolsas apenas serão concedidas após a recepção dos certificados comprovando as informações anteriormente comunicadas.

Artigo 8.º

Prazo e local de entrega

A apresentação do pedido de financiamento de formação de iniciativa individual ao Programa Operacional Ciência e Inovação 2010 é efectuada junto da FCT, após publicação do aviso de abertura do concurso nos meios de comunicação social, consoante do mesmo a data de abertura e encerramento das candidaturas.

CAPÍTULO IV

Apreciação dos pedidos de financiamento

Artigo 9.º

CrITÉRIOS de selecção

A apreciação das candidaturas é efectuada pela FCT, tendo em conta os seguintes critérios:

- a) Mérito intrínseco do candidato;
- b) Programa de trabalhos;
- c) Condições de acolhimento;
- d) Outros critérios a fixar no edital do respectivo concurso.

CAPÍTULO V

Análise e decisão dos pedidos de financiamento

Artigo 10.º

Processo de análise e decisão

1 — A análise dos pedidos de financiamento é efectuada pela FCT tendo em consideração os critérios estabelecidos anteriormente.

2 — A decisão de aprovação ou indeferimento dos pedidos de financiamento é da competência do gestor do Programa Operacional Ciência e Inovação 2010, ouvida a unidade de gestão, e deverá ser emitida no prazo máximo de 60 dias após a apresentação do pedido.

3 — A decisão do gestor do Programa Operacional Ciência e Inovação 2010 é objecto de homologação por parte da tutela.

Artigo 11.º

Notificação da decisão

1 — A notificação da decisão de aprovação ou de indeferimento e a suspensão da contagem do prazo obedecem ao disposto nos n.ºs 5.º e 6.º da Portaria n.º 799-B/2000, de 20 de Setembro.

2 — No caso de serem solicitados esclarecimentos adicionais, estes devem dar entrada no prazo máximo de 15 dias a partir da notificação ou da solicitação dos mesmos.

3 — Se ocorrer o início das acções antes da notificação da decisão de aprovação, este facto deve ser, previamente, comunicado à FCT.

Artigo 12.º

Aceitação da decisão de aprovação

1 — A notificação da decisão de aprovação é acompanhada do contrato de bolsa, o qual deve ser devolvido à FCT, devidamente assinado, por correio registado com aviso de recepção, no prazo definido no n.º 7.º da Portaria n.º 799-B/2000, de 20 de Setembro, acompanhado de fotocópia do documento de identificação e fotocópia do número de identificação fiscal.

2 — Com a recepção do contrato de bolsa pela FCT ficam as partes obrigadas ao cumprimento integral de todos os direitos e obrigações inerentes.

Artigo 13.º

Alterações à decisão de aprovação

As alterações aos elementos determinantes da decisão de aprovação, que ponham em causa o mérito da acção ou a sua razoabilidade financeira, devem ser submetidas à aprovação do gestor do Programa Operacional Ciência e Inovação 2010, sob pena de revogação da decisão de aprovação do pedido de financiamento.

CAPÍTULO VI

Regime e condições financeiras das bolsas

Artigo 14.º

Estatuto do bolseiro

1 — Às bolsas abrangidas pelo presente Regulamento é aplicável o Estatuto do Bolseiro de Investigação, aprovado pela Lei n.º 40/2004, de 18 de Agosto.

2 — Os bolsieiros que continuem a auferir a remuneração decorrente do vínculo contratual têm direito a um subsídio de manutenção mensal no País ou no estrangeiro, conforme previsto neste Regulamento, ou à diferença do subsídio de manutenção mensal auferida em resultado do vínculo contratual, deduzido o IRS, conforme a situação mais favorável para o bolseiro.

Artigo 15.º

Componentes das bolsas

1 — De acordo com o tipo de bolsa e a situação do candidato, esta pode incluir as componentes seguintes:

- a) Subsídio mensal de manutenção, cujo montante varia consoante o bolseiro exerça a sua actividade no País ou no estrangeiro;
- b) Encargos de inscrição, matrícula ou propina relativos a bolsas de tipo BD ou BM, até um valor máximo preestabelecido;
- c) Subsídio de execução gráfica de tese de doutoramento ou mestrado, num montante fixo preestabelecido. Este montante só é atribuído depois de recebido um exemplar da tese em papel ou em suporte electrónico nos moldes definidos pela FCT;
- d) Subsídio para apresentação de trabalhos em reuniões científicas, até um montante que, em cada ano de bolsa, não poderá exceder o valor limite preestabelecido, não podendo transitar de ano de bolsa, caso não seja utilizado;
- e) Subsídio para actividades de formação complementar no estrangeiro, excepto cursos, de duração não superior a três meses, no caso de serem bolsieiros no País.

2 — Não são atribuídas bolsas só para a componente referida na alínea b) do número anterior.

3 — Os custos mencionados nas alíneas d) e e) do n.º 1 só serão concedidos caso haja disponibilidade orçamental.

4 — Para bolsas no estrangeiro podem acrescer os seguintes custos:

- a) Subsídio de transporte para a viagem internacional de ida no início da bolsa, se tal for o caso, e de volta no final da bolsa, à tarifa mais favorável;
- b) Subsídio de instalação para estadas iguais ou superiores a seis meses consecutivos.

5 — Não são consideradas elegíveis as despesas de alimentação, férias, Natal ou quaisquer outras não expressamente referidas no presente Regulamento.

Artigo 16.º

Limites de financiamento dos custos elegíveis

1 — Nas tabelas em anexo a este Regulamento são explicitados e fixados os montantes máximos de financiamento para cada uma das componentes de custos elegíveis.

2 — A referida tabela de valores poderá ser actualizada mediante aprovação por despacho da tutela.

Artigo 17.º

Financiamento público

1 — Considera-se financiamento público a soma da contribuição comunitária com a contribuição pública nacional, calculada em função do custo total elegível aprovado.

2 — O financiamento destas bolsas é assegurado em 67,2% pelo Fundo Social Europeu e em 32,8% assegurado pelo Orçamento do Estado.

3 — Em caso algum pode haver sobrefinanciamento das acções previstas neste Regulamento, não podendo para os mesmos custos ser apresentados pedidos de financiamento a qualquer outro programa nacional ou comunitário.

Artigo 18.º

Pagamentos de inscrições, matrículas ou propinas

1 — Os pagamentos das componentes de inscrições, matrículas ou propinas previstas na alínea b) do n.º 1 do artigo 15.º são efectuados da forma seguinte:

- a) Para bolsas no País, a importância é paga directamente à instituição nacional que confere o grau ao bolseiro;

- b) Para bolsas no estrangeiro, a importância é paga ao bolseiro, que se responsabiliza pelo seu pagamento à instituição estrangeira responsável pela formação e pela apresentação do respectivo documento comprovativo.

2 — As instituições a que se refere a alínea a) do número anterior devem comprovar que têm a sua situação regularizada relativamente a dívidas por impostos ao Estado e a dívidas por contribuições para a segurança social.

Artigo 19.º

Pagamentos das outras componentes

O pagamento devido ao bolseiro é efectuado através de cheque ou transferência bancária.

Artigo 20.º

Seguro de acidentes pessoais

Todos os bolsieiros beneficiam de um seguro de acidentes pessoais nas actividades de investigação, suportado pela entidade que atribui a bolsa.

Artigo 21.º

Segurança social

1 — Os bolsieiros podem assegurar o exercício do direito à segurança social mediante a adesão ao regime do seguro social voluntário nos termos previstos no Estatuto do Bolseiro de Investigação, aprovado pela Lei n.º 40/2004, de 18 de Agosto, assumindo a instituição financiadora da bolsa os encargos resultantes das contribuições previstas nesse Estatuto.

2 — Todas as eventualidades de doença, assistência a menores doentes, assistência a deficientes, assistência a filhos e assistência à família serão suportadas pelo seguro social voluntário, tendo apenas lugar a suspensão da bolsa durante o período correspondente.

CAPÍTULO VII

Renovação, termo e cancelamento de bolsas

Artigo 22.º

Relatório final de bolsa

O bolseiro deve apresentar à FCT, de preferência, até 60 dias após o termo da bolsa, um relatório final das suas actividades ou a tese, no caso de bolsas de mestrado ou doutoramento, incluindo comunicações e publicações resultantes da actividade desenvolvida, acompanhado pelo parecer do orientador ou do responsável pela actividade do candidato ou pelo seu enquadramento.

Artigo 23.º

Comprovação intercalar de conclusão de parte escolar

1 — Os bolsieiros inscritos em programas doutorais devem apresentar, à FCT, no final da parte escolar correspondente, documento comprovativo da sua realização, ou da justificação da não realização, emitido pela instituição onde decorrem os estudos.

2 — A não entrega do documento referido no número anterior por causa imputável ao bolseiro implica a suspensão da bolsa e a fixação de prazo razoável para a referida entrega.

3 — Decorrido o prazo fixado nos termos do número anterior sem que se verifique a entrega do documento a que se refere o n.º 1, por causa imputável ao bolseiro, a bolsa é cancelada.

Artigo 24.º

Renovação de bolsas

1 — As bolsas podem ser renovadas por períodos adicionais até ao seu limite máximo de duração.

2 — O bolseiro deve apresentar à FCT, de preferência, até 60 dias antes do início do novo período da bolsa, um pedido de renovação da mesma, por carta ou correio electrónico, acompanhado dos documentos seguintes:

- a) Relatório detalhado dos trabalhos realizados e plano de trabalho futuro;
- b) Cópia de comunicações e publicações resultantes da actividade desenvolvida, caso existam;
- c) Parecer do orientador ou do responsável pela actividade do candidato ou do seu enquadramento sobre os documentos

referidos na alínea a) e sobre a conveniência de renovação da bolsa;

d) No caso de bolsas de mestrado e doutoramento, parecer da instituição académica na qual o bolsheiro está inscrito.

3 — A renovação da bolsa não requer a assinatura de um novo contrato de bolsa e é comunicada por escrito ao bolsheiro pela FCT.

Artigo 25.º

Cumprimento antecipado dos objectivos

Quando os objectivos da bolsa forem atingidos antes do prazo inicialmente previsto, o pagamento deixa de ser devido no prazo máximo de 30 dias a contar do termo dos trabalhos e as importâncias posteriormente recebidas pelo bolsheiro devem ser devolvidas.

Artigo 26.º

Não cumprimento dos objectivos

1 — O bolsheiro que não atinja os objectivos essenciais estabelecidos no plano de trabalhos aprovado, ou cuja bolsa seja cancelada em virtude de violação grave dos seus deveres por causa que lhe seja imputável, pode ser obrigado, consoante as circunstâncias do caso concreto, a devolver a totalidade ou parte das importâncias que tiver recebido.

2 — A decisão que determine a consequência referida no número anterior deve ser devidamente fundamentada.

Artigo 27.º

Falsas declarações

Sem prejuízo do disposto na lei penal, a prestação de falsas declarações pelos bolsheiros sobre matérias relevantes para a concessão da bolsa ou para apreciação do seu desenvolvimento implica o respectivo cancelamento.

Artigo 28.º

Cancelamento da bolsa

1 — A bolsa pode ser cancelada em resultado de acções de acompanhamento e ou controlo previstas no artigo 30.º do presente Regulamento, após análise das informações prestadas pelo bolsheiro, pelo orientador ou responsável pela actividade do candidato ou pela instituição académica na qual o bolsheiro está inscrito, se aplicável.

2 — Para além dos motivos expressamente previstos no presente diploma, determina o cancelamento da bolsa a violação grave ou reiterada dos deveres do bolsheiro constantes do presente Regulamento e do Estatuto do Bolsheiro de Investigação, aprovado pela Lei n.º 40/2004, de 18 de Agosto.

3 — A decisão que determina a consequência prevista nos números anteriores deve ser devidamente fundamentada.

CAPÍTULO VII

Disposições finais

Artigo 29.º

Informação e publicidade

Todos os trabalhos realizados com os apoios previstos neste Regulamento devem referenciar de forma visível o co-financiamento do Programa Operacional da Ciência e Inovação 2010 e do Fundo Social Europeu e incluir as respectivas insígnias do Programa Operacional Ciência e Inovação 2010 e da União Europeia, disponíveis no *site* do Programa Operacional Ciência e Inovação 2010.

Artigo 30.º

Acompanhamento e controlo

1 — As acções apoiadas podem ser objecto de acções de acompanhamento a efectuar pela FCT e acções de controlo pela autoridade de gestão do Programa Operacional Ciência e Inovação 2010, através da estrutura de apoio técnico, ou entidades por ela designadas, pela Inspeção-Geral de Finanças e pelo Instituto de Gestão do Fundo Social Europeu ou por outras entidades nacionais ou comunitárias com poderes para o efeito.

2 — O acompanhamento das bolsas é feito pelo orientador ou pelo responsável pelo acompanhamento da actividade do bolsheiro.

3 — O acompanhamento é realizado através da análise dos pedidos de renovação, dos pedidos de alterações dos programas de trabalho, das comprovações intercalares de conclusão da parte escolar e dos relatórios finais.

Artigo 31.º

Supressão de apoios

1 — Os apoios concedidos ao abrigo do presente Regulamento devem ser suprimidos na sequência de avaliação intercalar negativa ou de incumprimento grave do Regulamento, de condições definidas em edital de concurso, de compromissos assumidos na candidatura ou de outras disposições legais.

2 — Os financiamentos recebidos e que deixem de ser aplicáveis têm de ser devolvidos à FCT.

Artigo 32.º

Casos omissos

Em tudo o que não estiver expresso no presente Regulamento, aplicam-se as disposições constantes do Decreto Regulamentar n.º 12-A/2000, de 18 de Setembro, da Portaria n.º 799-B/2000, de 20 de Setembro, da Lei n.º 40/2004, de 18 de Agosto, e demais legislação nacional e comunitária.

Artigo 33.º

Disposição transitória

As candidaturas formalizadas no âmbito do Regulamento da Medida n.º 1.1, «Formação Avançada», da Intervenção Operacional Ciência, Tecnologia e Inovação e avaliadas pela FCT e que ainda não tenham sido objecto de aprovação transitam para a medida n.º IV.3, acção n.º IV.3.1, do Programa Operacional Ciência e Inovação 2010, sendo abrangidas pelas normas e procedimentos do presente Regulamento.

Formação avançada para a ciência

Tabela de subsídios de manutenção mensal das bolsas

(Euros)

Tipo de bolsa	País	Estrangeiro
Bolsa de pós-doutoramento	1 495	2 245
Bolsa de doutoramento	980	1 710
Bolsa de mestrado	745	1 450
Bolsheiro com vínculo contratual	250	750

Tabela de outros custos

(Euros)

Tipo de bolsa	Montante
Viagem — Europa	750
Viagem — fora da Europa	1 000
Instalação	1 000
Apresentação de trabalhos em reuniões científicas	750
Execução gráfica da tese de doutoramento	750
Execução gráfica da tese de mestrado	500

Tabela de limites de elegibilidade de custos de inscrição, matrícula ou propinas de bolsheiros de doutoramento e mestrado

(Euros)

Tipo de bolsa	País	Estrangeiro
Doutoramento	2 750	12 500
Mestrado	2 250	12 500

Despacho conjunto n.º 227/2005. — Considerando a Decisão da Comissão n.º C (2004) 5706, de 24 de Dezembro, que altera a Decisão n.º C (2000) 1785, de 28 de Julho, que aprovou o Programa Operacional Ciência, Tecnologia e Inovação 2010, agora designado como Ciência e Inovação 2010, que se integra no 3.º Quadro Comunitário de Apoio:

No âmbito do Programa Operacional Ciência e Inovação 2010, é criada a medida IV.2, «Expansão da oferta no ensino superior», acção IV.2.1, «Cursos de especialização tecnológica», que tem por objectivo dinamizar a expansão da oferta formativa em domínios prioritários, concretizar metodologias e práticas inovadoras de ensino e aprendizagem e promover a especialização tecnológica.